



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026351-63.2021.8.19.0068**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**  
**APELADO: MG-RIO PARTICIPACOES LTDA**  
**JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA**  
**RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO  
DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE  
AGIR. TEMA 1.184 DO E. STF E RESOLUÇÃO Nº  
547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.  
INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO.  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.  
*ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO.  
ANULAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I. Caso em exame**

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sociedade empresária devedora, voltada à cobrança de créditos de IPTU e taxas referentes ao exercício de 2018, com valor originário de R\$ 8.247,94.
2. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de ausência de interesse processual em razão do baixo valor da execução, com esteio no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Apelação interposta pelo exequente alegando nulidade processual em razão da ausência de prévia intimação para manifestação ou adoção de medidas saneadoras e de localização de bens, com ofensa direta ao princípio da não surpresa, requerendo a anulação da r. sentença.

**II. Questão em discussão**



4. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a prolação de r. sentença de extinção terminativa de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, fundada no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sem prévia e específica oportunidade conferida ao ente exequente para demonstrar causas obstativas, a reunião de processos ou para requerer prazo de localização de patrimônio penhorável.

### III. Razões de decidir

5. O E. STF, ao fixar as teses vinculantes no Tema 1.184 de repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de executivos fiscais de baixo valor por carência de interesse de agir, ressaltando expressamente a possibilidade de o credor buscar a suspensão processual e adotar medidas administrativas correlatas.

6. O regramento traçado pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabelece balizas procedimentais estritas para a extinção, assegurando no art. 1º, § 5º, a faculdade de a Fazenda Pública postular prazo de até 90 dias para a localização de patrimônio constringível, além da verificação cumulativa da inexistência de movimentação útil por mais de 1 ano.

7. A extinção sumária de ofício, sem a prévia intimação específica da Fazenda Pública para se manifestar sobre os critérios da novel normatização e exercer as faculdades legais e regulamentares, viola frontalmente os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, consagradores da vedação à decisão surpresa e do contraditório substancial.

8. Existência de inequívoco erro de procedimento praticado pelo d. Juízo de primeira instância ao subtrair oportunidade de manifestação do credor, impondo-se a invalidação do pronunciamento recorrido para regular instrução na comarca de origem.

### IV. Dispositivo

**9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE PARA ANULAR A R. SENTENÇA TERMINATIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da r. sentença proferida pelo d. Juiz de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra MG-RIO PARTICIPAÇÕES LTDA, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da suposta ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor da execução, à luz das diretrizes do Tema 1.184 da repercussão geral do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Na origem, a Fazenda Municipal distribuiu execução fiscal consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 518694/2021, referente a débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Contribuição de Iluminação Pública e taxa imobiliária do exercício de 2018, indicando o débito atualizado na monta de R\$ 8.247,94.

O despacho inicial que ordenou a citação foi exarado em 31/01/2022 pelo d. Juiz singular. Expedido o respectivo mandado postal, sobrevieram certidões cartorárias dando conta de entraves operacionais da serventia. Posteriormente, novo despacho determinatório de citação foi lançado em 01/10/2024, tendo o aviso de recebimento retornado com assinatura de terceiro em 14/10/2024. Em virtude de o ato citatório ter sido havido por ineficaz pelo d. Juízo a quo, houve determinação de suspensão processual na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

A Fazenda Pública Municipal peticionou tempestivamente requerendo diligências cautelares voltadas à constrição patrimonial e localização de bens da sociedade executada. Contudo, em 26/01/2026, o d. Magistrado singular proferiu a r. sentença terminativa, extinguindo o processo sob o fundamento de que a quantia exequenda é inferior a R\$ 10.000,00 e que o feito estaria sem movimentação útil por período superior a um ano sem bens penhorados.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por erro de procedimento e violação direta ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Destacou que o d. Juízo extinguiu sumariamente o feito sem oportunizar a prévia manifestação do ente público exequente para demonstrar o eventual preenchimento das exigências legais, a existência de outras execuções passíveis de reunião patrimonial ou o requerimento de dilação probatória para localização de bens, na forma facultada pelo art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. No mérito recursal, pugnou pela anulação do decisum com o retorno dos autos ao d. Juízo de origem.

O d. Juízo de primeiro grau manteve a r. sentença combatida em juízo de retratação, determinando a subida dos autos a este E. TJRJ. Deixou-se de intimar a parte executada para contrarrazões em virtude da ausência de aperfeiçoamento da sua citação nos autos de origem.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria submetida a julgamento comporta julgamento monocrático pelo relator, nos moldes do artigo 932 do Código de Processo Civil, haja vista a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Cinge-se a controvérsia em examinar a legalidade da r. sentença que extinguiu, sem exame do mérito, a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, com suporte na suposta ausência de interesse de agir decorrente do Tema 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sem que tenha havido a prévia intimação do ente credor para manifestação específica.

Com efeito, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, paradigma do Tema 1.184 da repercussão geral, o E. STF fixou diretrizes claras a respeito da racionalização da cobrança do crédito público, prestigiando a eficiência da administração da justiça sem descuidar do devido processo legal.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 com o objetivo de operacionalizar a aplicação do aludido precedente vinculante, dispondo, em seu art. 1º, § 1º, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, desde que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, se citado, sem localização de bens penhoráveis.

Todavia, o próprio ato normativo do Conselho Nacional de Justiça ressaltou expressamente prerrogativas essenciais à Fazenda Pública, como o cômputo conjunto de débitos em execuções conexas (art. 1º, § 2º) e a possibilidade de postular a dilação de prazo de até noventa dias para a localização concreta de bens passíveis de constrição (art. 1º, § 5º).

Nesse cenário, a extinção prematura e de ofício do processo, sem que seja conferida à parte exequente a oportunidade prévia de demonstrar o cumprimento de requisitos extrajudiciais, comprovar a existência de outras execuções ou pugnar pelo prazo suplementar regulamentar, constitui manifesta violação aos princípios fundamentais do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

A ordem processual civil contemporânea consagrou de maneira categórica, nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, o dever de consulta e a interdição expressa à prolação de pronunciamentos judiciais baseados em fundamentos sobre os quais não se tenha oportunizado manifestação anterior aos litigantes, ainda que em relação a matérias cognoscíveis de ofício.

Desse modo, a atuação do d. Juízo de primeiro grau caracterizou inequívoco erro de procedimento (*error in procedendo*), consubstanciado na supressão de etapa processual de garantia indispensável, tornando imperiosa a invalidação do provimento extintivo.

Nesse exato sentido, este E. TJRJ firmou sólida jurisprudência reconhecendo a nulidade da extinção levada a efeito sem prévio contraditório:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de contribuinte, visando à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.051,11, ajuizada em setembro de 2019. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, à luz do Tema 1184 da repercussão geral do STF, considerando o baixo valor da execução. 3. O Estado apelou, sustentando a nulidade da sentença, por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública quanto à existência de outras execuções contra o mesmo executado, requerendo a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a prévia oportunidade à Fazenda para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; e (ii) se a sentença incorreu em violação ao princípio do contraditório ao extinguir o feito sem intimação da parte exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, a prévia adoção de medidas administrativas de cobrança ou protesto, devendo-se oportunizar à Fazenda a demonstração do cumprimento dessas exigências. 6. O juízo de origem extinguiu o feito de ofício, sem intimar a parte exequente a comprovar o atendimento aos requisitos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 7. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório e o da não-surpresa, uma vez que a nova normativa do CNJ é posterior ao ajuizamento da execução. 8. O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual. 9. É imprescindível assegurar à parte exequente a possibilidade de atender às exigências normativas antes de eventual extinção da execução. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e provido. (0020628-02.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA*

*CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª  
CÂMARA CÍVEL))*

Portanto, constatada a inobservância do contraditório prévio exigido pelo Código de Processo Civil e pelas balizas delineadas pelo Tema 1.184 do E. STF e pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se a anulação da r. sentença terminativa, com o consequente retorno dos autos ao d. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras para regular processamento e concessão de prazo para manifestação do ente exequente.

**ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ANULAR A R. SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, COM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMO DE DIREITO.**

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

***DES. SÉRGIO WAJZENBERG***

***Relator***